



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000676/00-85
Recurso nº : 128.832
Acórdão nº : 302-36.942
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**TRIBUTÁRIO – REDUÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO
ÂMBITO DA ALADI – CERTIFICADO DE ORIGEM –
VALIDADE.**

- A aplicação de preferência tarifária no âmbito da ALADI é condicionada à apresentação do competente Certificado de Origem da mercadoria, emitido com observância das exigências previstas no Regime Geral de Origem da mesma Associação. Certificado emitido fora do prazo determinado não tem validade, tornando-se imprestável para fins de aplicação da preferência. Pedido de restituição de tributo não acolhido.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF – 1.226.

Processo nº : 10209.000676/00-85
Acórdão nº : 302-36.942

RELATÓRIO

A matéria que envolve o presente litígio encontra-se muito bem sintetizada no Relato de fls. 84/84, que reproduzo, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor de R\$ 30.787,72, conforme requerimento de fl. 01.

O importador solicita restituição de parte do Imposto de Importação, referente à Declaração de Importação nº 000299, registrada em 29/02/1966 (fls. 03-06), requerendo a aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR 4, o qual reduz a alíquota do Imposto de Importação em 28%.

O processo foi enviado à Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Belém que, por sua vez, encaminhou à Seção de Fiscalização Aduaneira, para proceder à revisão da DI (fls. 08-09). O importador foi intimado a apresentar os registros contábeis, relativos ao valor do frete e seguro, correspondentes à referida importação (fls. 13-14 e 29-30). Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 18-27 e 31-32.

De acordo com o despacho de fls. 48-49, o pedido de restituição deve ser indeferido, pelos seguintes motivos:

4.1 no caso de tratamento tributário favorecido em função da origem da mercadorias, o art. 434 do Regulamento Aduaneiro exige a apresentação de Certificado de Origem, de acordo com modelo aprovado pela Associação Latino-americana de Integração (ALADI);

4.2 em conformidade com o art. 2º do Acordo 91, firmado no âmbito da ALADI, executado pelo Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990, “os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes:

4.3 a fatura comercial data de 22/01/1996 (fl. 46) e o Certificado de Origem apresentado pelo importador foi emitido em 23/05/1996 (fl. 47), estando em desconformidade com a norma acima mencionada.

Cientificado do referido despacho em 28/11/2001 (fls. 49), o contribuinte apresentou a petição de fls. 50-52, em 26/12/2002, na qual expõe os seguintes argumentos:

5.1 o despacho denegatório não atendeu as formalidades, no tocante à comunicação dos atos decisórios, tais como prazo para recurso, enquadramento legal específico, endereço da repartição, órgão revisor da decisão, consoante as normas complementares do Código Tributário Nacional – CTN;

Processo nº : 10209.000676/00-85
Acórdão nº : 302-36.942

5.2 o importador é responsável pelo abastecimento nacional de petróleo e derivados, de acordo com a política energética determinada pelo governo, inclusive no que se refere a preços, não podendo transigir com exações que venha de encontro a essa política, mesmo que alguns atos tenham sido praticados com erro;

5.3 o importador procura, no mercado internacional, preços que melhor convêm à aludida política governamental, importando, preferencialmente, de países integrantes do MERCOSUL e da ALADI, uma vez que a tributação oferece maiores vantagens, por força de tratados internacionais;

5.4 o fundamento do despacho denegatório merece ser cotejado com os princípios gerais do direito público interno e externo, bem como com as decisões dos Conselhos de Contribuintes, as quais não encampam o entendimento firmado no citado despacho.

5.5 o enquadramento invocado pela autoridade fiscal não tem o condão de desconstituir o certificado de origem, sendo princípio do direito que a forma não pode preterir a substância;

5.6 o direito à restituição não pode ser obstado por interpretação puramente formal, pois, do contrário, estaria sendo vedada, por via oblíqua, a validade do certificado de origem, na sua inteireza e finalidade, e, por conseguinte, obstaculizada a aplicação do direito comunitário do qual o Brasil é signatário.

Em decorrência, foi elaborado o despacho de fls. 59-61, o qual reproduz os mesmos fundamentos do despacho anterior, aduzindo que o regime de origem também é baseado na Resolução 78 do Comitê de Representantes da ALADI, anexa ao Decreto nº 98.874, de 24 de novembro de 1990. Conclui, por fim, que o procedimento está "maculado de irregularidade, já que o Certificado de Origem fora emitido passados sessenta dias da emissão da fatura comercial", fazendo "desaparecer o cabimento da redução tarifária". Com base no citado Parecer, foi exarado o despacho decisório de fls. 62, pelo Inspetor da Alfândega, o qual indeferiu o pedido de restituição, facultando a manifestação de inconformidade pelo interessado.

Cientificado do despacho decisório em 04/04/2003, conforme fl. 62, o importador apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 63-66, em 06/05/2003, por meio da qual reitera o pedido de restituição, expondo os seguintes argumentos:

7.1 em que pese a alegação de violação ao art. 2º do Acordo 91, certo é que tanto o referido Acordo como a Resolução 78 visam assegurar a procedência do produto, para dar segurança e efetividade aos acordos firmados entre os países da ALADI;

7.2 o intuito das citadas normas foi alcançado, até porque não existem dúvidas de que o produto é originário da Venezuela, existindo outros documentos, apresentados por ocasião do despacho aduaneiro, que comprovam tal realidade;

Processo nº : 10209.000676/00-85
Acórdão nº : 302-36.942

7.3 a declaração de origem contida no certificado é datada de 16/01/1996, ou seja, dentro do prazo de sessenta dias seguintes à emissão da respectiva fatura, em conformidade com o art. 2º do Acordo 91;

7.4 os impostos de importação e exportação constituem instrumentos reguladores do comércio exterior e, por esta razão, a Constituição Federal (art. 153) e o Código Tributário Nacional (art. 21) permitem, excepcionalmente, ao Poder Executivo a alteração de suas alíquotas ou "bases de cálculo" (sic);

7.5 considerando o caráter instrumental do Imposto de Importação, vislumbra-se mais um motivo para que o Fisco se abstenha da exigência de formalidades excessivas no que diz respeito a sua cobrança.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório, para que seja deferido o pedido de restituição."

A DRJ Fortaleza – CE, pelo ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 3.249, de 28/07/2003, indeferiu a solicitação da Contribuinte, conforme Ementa (fls. 82), *verbis*:

“Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

A fruição de preferência tarifária fica condicionada à apresentação de Certificado de Origem da mercadoria, com observância das exigências previstas no Regime Geral de Origem da Associação Latino-americana de Integração (ALADI), inclusive quanto ao prazo para emissão do citado documento.

Solicitação Indeferida”.

Os fundamentos que nortearam a Decisão supra encontram-se alinhados no Voto Condutor acostado às fls. 86 a 91 dos autos, que leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares, como segue:

(leitura.....)

Do Acórdão a Interessada tomou ciência, no verso do documento de fls. 92, em 25/09/2003. Apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 20/09/2003, conforme atesta o protocolo às fls. 94.

Os fundamentos de sua Apelação têm como base os argumentos utilizados anteriormente.

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos a este Relator em sessão realizada no dia 01/12/2004, como atesta o documento de fls. 99, último deste processo.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000676/00-85
Acórdão nº : 302-36.942

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes - Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

É entendimento deste Relator que falece razão à Recorrente em seu pleito de restituição indicado, não tendo logrado, em suas razões de Apelação, produzir qualquer fato novo ou apresentar argumentos jurídicos que viessem a ensejar a modificação da Decisão atacada.

Com efeito, além de tudo quando aqui já dito oralmente, sobre os fundamentos estampados no Acórdão recorrido, vale deixar consignado o seguinte:

O art. 2º, do Acordo 91, do Comitê de Representantes da ALADI, referente à Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, aplicável ao caso em julgamento, determina que:

“Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o regime geral de origem em seu art. 7, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos em antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias subsequentes.”

Restou comprovado, no caso sob exame, que o Certificado de Origem envolvido no presente litígio foi emitido muito tempo depois da emissão da respectiva Fatura Comercial, a saber:

- Emissão da Fatura : 22/01/1996

- Emissão do Certificado : 23/05/1996

De se concluir, portanto, que o Certificado de Origem envolvido não está em conformidade com os Acordos Internacionais da ALADI não sendo, portanto, aplicável o tratamento preferencial invocado e pretendido pela Recorrente, previsto no 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 ou, simplesmente, PTR 04 como foi mencionado.

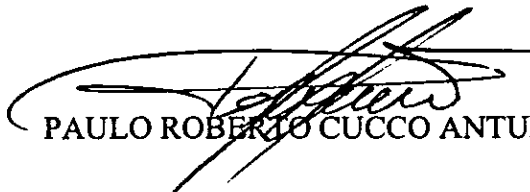
Assim acontecendo, evidentemente que não cabe a restituição requerida.



Processo nº : 10209.000676/00-85
Acórdão nº : 302-36.942

Por todo o exposto, entendendo não merecer reparos a Decisão atacada, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ora em exame

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator